

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Resolução SMA-74, de 20 de outubro de 2009

Dispõe sobre a ampliação dos trabalhos de revegetação como medidas mitigadoras dos impactos causados por empreendimentos minerários no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

[Detalhes na pág. 01](#)

Instrução Normativa RBF nº 969, de 21 de outubro de 2009

Amplia a obrigatoriedade de adoção de assinatura digital. [Detalhes na pág. 01](#)

ARTIGOS

Redução do IPTU por meio de créditos de ISS no Município de São Paulo

Ao solicitar a Nota Fiscal Eletrônica, o tomador de serviços passa a fazer *jus* ao crédito fiscal, calculado sobre o valor do ISS lançado no documento fiscal. [Entenda o porque na pág. 02](#)

ESTUDOS

Noções Iniciais dos Direitos Básicos do Consumidor – Parte 2

Dando continuidade ao artigo publicado na 10ª Edição deste “Conexão Jurídica”, traçamos outros importantes tópicos relacionados ao direito do consumidor. [Detalhes na pág. 03](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 04](#)

JURISPRUDÊNCIA

Saiba o que acha o STJ sobre o aproveitamento do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de materiais intermediários utilizados no processo de industrialização. [Saiba mais na pág. 08](#)

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Resolução SMA-74, de 20 de outubro de 2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 21 de outubro de 2009, a Resolução SMA-74, de 20 de outubro de 2009, editada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, dispõe sobre a ampliação dos trabalhos de revegetação como medidas mitigadoras dos impactos causados por empreendimentos minerários no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Pela presente norma, nos novos processos de licenciamento ambiental e ampliações de atividades minerárias, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, órgão responsável pelo licenciamento ambiental, ampliará as exigências de revegetação aos impactos causados por este tipo de atividade à paisagem, à topografia, ao solo, além daqueles indiretamente relacionados à fauna e flora, que não substituirá o cumprimento das demais obrigações definidas pela CETESB durante o licenciamento.

A emissão das Licenças Prévia e de Instalação de novos empreendimentos minerários e da ampliação daqueles existentes pela CETESB fica condicionada à revegetação de uma área correspondente àquela de extração solicitada na licença, considerando as escalas da classificação presente no mapa “Áreas Prioritárias para Incremento da Conectividade” do Projeto BIOTA FAPESP, multiplicada por:

(i) 6, quando os empreendimentos estiverem em área correspondente à escala de 6 a 8 do mapa;

(ii) 2 vezes, quando os empreendimentos estiverem em área correspondente à escala de 3 a 5 do mapa;

(iii) 1, quando os empreendimentos estiverem em área correspondente à escala de 1 a 2.

Excetuam-se da obrigação anterior (i) as atividades minerárias de subsistência com produção em pequena escala; (ii) o aproveitamento de águas minerais e potáveis de mesa. Para a atividade minerária de extração de areia desenvolvida por dragagem em reservatórios e em leito de rios, será considerada como área a revegetar a soma da área construída e de atividade ao ar livre.

A revegetação deverá ser realizada, preferencialmente, em área de preservação permanente. A CETESB deverá explicitar em suas análises que a realização da revegetação tratada no artigo 2º desta norma, bem como a obtenção de orientação técnica adequada, são de responsabilidade da empresa de mineração.

Os empreendimentos minerários deverão realizar o monitoramento semestral do desenvolvimento da revegetação e da qualidade das águas das cavas, quando couber, na forma e periodicidade definidas na Licença de Operação. A renovação da Licença de Operação de empreendimentos minerários ou a ampliação dos existentes estará condicionada ao equacionamento de passivos ambientais provenientes de infrações cometidas no empreendimento.

Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta norma.

Instrução Normativa RBF nº 969, de 21 de outubro de 2009

Foi publicada em 22 de outubro do corrente ano a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 969, que amplia a obrigatoriedade de adoção de assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido para a transmissão

de declarações e demonstrativos, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no lucro presumido ou no lucro arbitrado, a partir de 1º de janeiro de 2010.

A partir da data supra citada, somente as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional ficam excluídas dessa obrigação de transmitir suas declarações e demonstrativos mediante utilização de certificação digital.

A Instrução Normativa RFB nº 969/2009 entra em vigor na data de sua publicação.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta norma.

ARTIGO

Redução do IPTU por meio de créditos de ISS no Município de São Paulo

Com o advento da adoção da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços em São Paulo, por meio da Lei nº 14.097 (DOM 09/12/2005), a Municipalidade Paulistana instituiu um programa de geração de créditos de ISS direcionado aos tomadores de serviços.

Através da solicitação do documento fiscal eletrônico relativo à prestação de serviços, os tomadores, pessoas físicas ou jurídicas, poderão reduzir o montante devido a título de IPTU, de imóvel localizado no Município de São Paulo de sua (deles) titularidade ou de outro proprietário, desde que não tenham pendências fiscais lançadas no CADIM Municipal.

Com a edição do novo Regulamento do ISS, aprovado pelo Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009, a emissão, forma de recolhimento do imposto municipal, cancelamento, e a geração e utilização dos créditos oriundos do aproveitamento do ISS, na hipótese de emissão de documento fiscal eletrônico, passou a ser disciplinada pelo novo RISS Paulistano, que introduziu algumas novidades ao tema.

Em suma, apenas a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, regularmente emitida e após o efetivo recolhimento do ISS pelo contribuinte ou responsável tributário, é capaz de gerar créditos aos tomadores de serviços estabelecidos na Municipalidade de São Paulo, assim compreendidos aqueles que estão regularmente inscritos no CCM.

Ao solicitar a Nota Fiscal Eletrônica, o tomador de serviços passa a fazer *jus* ao crédito fiscal, calculado sobre o valor do

ISS lançado no documento fiscal, que varia da seguinte forma (art. 95 e ss do RISS):

- a. de até 30% no caso de pessoa física;
- b. de até 10% para Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006);
- c. de até 10% para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo;
- d. de até 5% para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, ou seja, os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas.

Ressalte-se que, o serviço prestado por ME ou EPP optante do Simples Nacional ensejará o crédito de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo do ISS, sendo vedada a geração do crédito quando a microempresa ou empresa de pequeno porte adotar o regime de caixa para determinação da base de cálculo ou quando se tratar de microempreendedor individual.

A fim de exemplificar a sistemática de geração de créditos de ISS, tomaremos por base a emissão de NF-e para tomador pessoa física que se utilizou de prestação de serviços de processamento de dados, nos seguintes termos:

Valor da NF-e (base de cálculo do ISS)	R\$ 5.000,00
Valor do ISS a recolher (alíquota de 5%)	R\$ 250,00 (5.000 x 5%)
Crédito de ISS gerado em favor do tomador de serviço pessoa física	R\$ 75,00 (30% x 250)

O crédito de ISS aqui tratado poderá ser utilizado apenas e tão somente para o abatimento do IPTU de imóvel situado em

São Paulo, relativo ao exercício seguinte ao da geração do crédito, desde que totalizado até 31 de outubro de cada exercício. Durante o mês de novembro, o tomador beneficiário deverá indicar no sistema da Prefeitura de São Paulo, no sítio eletrônico, o (s) imóvel (s) a ser beneficiado pelo crédito, sempre à razão de no máximo 50% do imposto predial correspondente.

Por exemplo, na hipótese de um imóvel com IPTU de aproximadamente R\$ 2.000,00 ao ano, o tomador beneficiado poderá abater até R\$ 1.000,00 do valor do IPTU devido, o que poderá lhe possibilitar o aproveitamento dos créditos de ISS por outros imóveis, independentemente de ser proprietário ou não dos mesmos, já que não é exigido vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

Além disso, o tomador de serviço que possuir inscrição ativa no CCM, ainda que estabelecido fora da municipalidade paulistana, procedimento este que em determinados casos é obrigatório, tal como descrito no § 1º do art. 57 do RISS, também fará *jus* aos créditos de ISS para abatimento do IPTU do próximo exercício. Neste caso, para fazer uso de seus créditos, basta que o sujeito passivo do imposto municipal indique um imóvel localizado em São Paulo, ainda que aquele não seja de sua propriedade.

A única restrição para fruição do crédito de ISS gerado por emissão e recolhimento regular de NF-e de Serviços é o

apontamento de dados do tomador ou do imóvel indicado para o abate do valor do IPTU no CADIN Municipal. Uma vez baixadas as restrições no Cadastro Informativo Municipal, o tomador recupera a sua (dele) condição de beneficiário de créditos, podendo delas usufruir durante o prazo de 5 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte ao da emissão das NF-e, nas condições eleitas nos artigos 83 e seguintes do Decreto nº 50.896/2009.

Observe-se que não farão *jus* ao crédito de ISS os (i) órgãos da administração pública direta da União, Estados e Municípios (incluindo as autarquias, empresas públicas, fundações, etc), (ii) as pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município de São Paulo, assim compreendidas aquelas que não possuem inscrição ativa no CCM.

Por fim, cumpre observar que ainda que o novo RISS não tenha promovido grandes inovações em relação à legislação anterior, é certo que esse programa poderá vir a ser um excelente mecanismo de redução dos valores de IPTU na Municipalidade de São Paulo, especialmente em razão da possibilidade do tomador de serviços inscrito no CCM transferir seus créditos a imóveis que não sejam de sua propriedade, sempre observando a limitação de redução de até 50% do valor do imposto devido, em relação a cada imóvel.

Ana Cristina F. Dell’Oso
Advogada - DEJUR/FIESP

ESTUDO

NOÇÕES INICIAIS DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR – Parte 2

Dando continuidade ao artigo publicado na 10ª Edição deste “Conexão Jurídica”, traçaremos a seguir outros importantes tópicos relacionados ao direito do consumidor, tais como: (1) garantia; (2) dos direitos imediatos; (3) da concessão de créditos – financiamentos.

1) Da Garantia

O Código de Defesa do Consumidor - CDC prevê dois tipos de garantia: **(a)** a legal; e, **(b)** a contratual.

A garantia legal não depende de contrato, posto que está prevista na lei, de acordo com a sua própria denominação, encontrando-se disciplinada nos artigos 26 e 27 do CDC.

Já a garantia contratual complementa a garantia legal e é concedida pelo fornecedor, sob o título de termo de garantia, nos moldes do artigo 50 do CDC.

O referido termo de garantia deve estar acompanhado de um manual de instrução ilustrado, em português, de fácil entendimento, com as seguintes explicações: (i) o que está garantido; (ii) qual é o seu prazo; e, (iii) qual o lugar em que ele deve ser exigido. A sua não entrega, devidamente preenchido, de acordo com o artigo 74 do CDC, caracteriza crime contra o consumidor.

Ressalte-se que quando o consumidor compra um produto nacional ou importado, o fabricante ou o importador deve garantir a troca de peças enquanto o produto estiver sendo fabricado ou importado, sendo que a oferta de peças deve vigorar por certo tempo, mesmo depois de o produto deixar de ser fabricado ou importado (artigo 32 do CDC).

No concernente à oferta ou venda por telefone e reembolso postal, faz-se necessário constar o nome e endereço do fabricante: (a) na embalagem; (b) na publicidade; e, (c) em todos os impressos usados na compra, conforme disposto no artigo 33 do CDC.

2. Dos Direitos Imediatos

Mister se faz lembrar que se o fornecedor não cumprir o que prometeu ou anunciou, o consumidor poderá, de acordo com o artigo 35 do CDC:

- exigir o cumprimento do que foi anunciado;
- aceitar outro produto ou prestação de serviço de valor igual, ou;
- desfazer o contrato, com direito a receber o valor pago com correção, e ser indenizado pelas perdas e danos.

3. Da Concessão de Crédito ao Consumidor - Financiamento

Quando o consumidor compra à prestação, com ou sem os serviços de uma financeira, deve o fornecedor informar, nos termos do artigo 52 do CDC:

- o preço do produto ou serviço em moeda nacional, os valores dos juros de mora e a taxa de juros do financiamento;
- os acréscimos previstos por lei;
- o quantidade e a data de vencimento das prestações; e,
- o total a ser pago à vista ou financiado.

Note-se que a multa por falta de pagamento não pode ser maior do que 2% (dois por cento) do valor da prestação, podendo o consumidor antecipar o pagamento total ou parcial da dívida, com direito à redução proporcional dos juros e outros acréscimos.

Maria Luciana M. Aued
Advogada - DEJUR/FIESP

NOTÍCIAS

Arbitragem no estatuto da companhia

Carlos Augusto da Silveira Lobo

A lei permite que os estatutos das companhias determinem que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas

controladores e os minoritários, sejam solucionadas mediante arbitragem.

Juristas ilustres têm manifestado o entendimento de que só estão obrigados a recorrer à arbitragem os acionistas que votaram favoravelmente à sua previsão no estatuto. A regra estatutária não se aplicaria aos que votaram contra ou não

votaram. Outros exigem que todos os sócios aprovem a inclusão da cláusula compromissória no estatuto

Tais entendimentos não são compatíveis com o sistema de normas jurídicas da sociedade anônima.

A sociedade anônima é um tipo societário modelado para admitir a participação de sócios desconhecidos uns dos outros e desinteressados de relações pessoais entre si ou das qualidades pessoais de cada um. Os acionistas podem revezar-se no quadro social, sem que se altere o contrato constitutivo: para ingressar no quadro social, basta adquirir ações; para retirar-se basta aliená-las.

Sendo uma organização destinada a perenizar-se, com um quadro social potencialmente mutante, a companhia tem de reger-se por um estatuto, isto é, um corpo de normas impessoais que definem os direitos e deveres dos sócios como posição jurídica objetiva, independentemente das características individuais de cada um. Como diz Bulhões Pedreira, "os direitos e as obrigações dos acionistas são definidos no estatuto como elementos das ações, com abstração dos seus titulares" (Direito das Companhias, Forense, Rio, 2009, v. I, p.164). O status de sócio incorpora-se à ação e com ela circula como coisa, pois a ação é um valor mobiliário.

Por isso, quem adquire ações de companhia, cujo estatuto contenha cláusula compromissória, vincula-se automaticamente a essa cláusula.

O artigo 5º, XXXV da Constituição determina: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", mas o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a lei de arbitragem não ofende a Constituição porque a arbitragem é instituída pela vontade das partes para resolver litígios determinados ou determináveis. Os litígios no âmbito de uma companhia são determináveis, tanto quanto os que surgem na execução de um contrato. Ao adquirir as ações de uma companhia, o acionista está manifestando sua concordância com todas as disposições do estatuto e não desconhece

que as regras estatutárias podem ser alteradas por deliberação da maioria na assembléia-geral.

Assim, a cláusula compromissória estatutária vincula a companhia e todos os acionistas, inclusive os que votaram contra ou não votaram na deliberação da assembléia que a introduziu no estatuto.

As instituições de arbitragem têm um papel importante a desempenhar na viabilização da arbitragem estatutária, tornando-a um meio socialmente relevante de solução de litígios corporativos. Para esse efeito, seria desejável que editassem regras adequadas às peculiaridades do gênero, pois, em arbitragem, não há ainda soluções regulamentares para as causas envolvendo interesses individuais homogêneos, frequentes no meio societário.

As demandas de anulação de deliberações referentes à distribuição de dividendos, por exemplo, geram sentenças cujos efeitos reflexos se estendem a acionistas que não propuseram o feito. Esses acionistas devem ser admitidos como assistentes litisconsorciais dos autores, tal como no processo civil, e os regulamentos de arbitragem devem assim prever, permitindo-lhes o acesso a tais causas.

Outra questão refere-se à incontornável necessidade de se admitir a legitimidade de todos os titulares de direitos individuais homogêneos para, individualmente e em separado, apresentarem suas demandas. Esse problema também se apresenta no juízo estatal, sendo resolvido mediante os institutos da conexão de causas e da prevenção de competência. Os regulamentos poderão estabelecer a prevenção da competência do tribunal arbitral já instituído para julgar todas as demandas conexas subsequentes. É recomendável que, em arbitragem estatutária, os árbitros sejam nomeados pela instituição de arbitragem e não pelas partes.

Outros pontos devem ser solucionados. Se causar perplexidade a tarefa de regulamentar disposição legal tão lacônica sobre assunto tão complexo, como é o caso do parágrafo 3º do artigo 109 da Lei de S.A, recorde-se que o omissivo e

apressado Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919 foi suficiente para servir de alicerce à construção jurídica magnífica da sociedade limitada. Tão sólida foi essa construção que a sociedade limitada é a forma adotada por mais de 90% das sociedades empresárias brasileiras; o Decreto nº 3.708, de 1919 vigorou por 83 anos sem carecer de alteração para inspirar férteis debates doutrinários e uma jurisprudência criadora.

CCJ aprova acordo para importação temporária sem impostos

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou na terça-feira (20) o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 1805/09, que permite ratificar a convenção de admissão temporária de mercadorias, conhecida como "Convenção de Istambul", celebrada em 1990 pela Organização Mundial de Aduanas.

Ao aderir à convenção, o Brasil deverá facilitar os procedimentos de admissão temporária de bens com suspensão de tributos alfandegários, garantindo maior agilidade na entrada e retorno de mercadorias importadas temporariamente.

A medida beneficia representantes comerciais e exibidores de feiras comerciais, entre outros, que podem transitar de país para país com seus produtos, inclusive utilizando um mesmo documento para várias viagens. No fim, a mercadoria deve retornar para o país de origem, ou a convenção prevê a cobrança dos tributos que haviam sido suspensos.

Alívio fiscal e crescimento

O governo promete um bom Natal aos consumidores, aos fabricantes e aos vendedores dos produtos da linha branca - geladeiras, fogões e máquinas de lavar. É praticamente certa mais uma prorrogação do benefício fiscal concedido ao setor desde abril, embora o ministro da Fazenda, Guido Mantega, tenha preferido manter algum suspense a respeito do assunto. Mas qualquer decisão diferente será uma surpresa, depois do pronunciamento do presidente Lula, em seu programa de rádio na segunda-feira, a favor da redução de impostos sobre o consumo.

Então cabe a pergunta: por que não construir o edifício da arbitragem estatutária sobre o texto lacônico do parágrafo 3º do artigo 109 da Lei de S.A.?

Fonte: Fenacon – 28.10.2009

Adesão parcial

Relator da proposta, deputado Mauro Benevides (PMDB-CE), ressaltou que o Brasil assinará a convenção, em vigor desde 1993, mas, segundo o governo, ainda não assinará os anexos do acordo por não haver condições técnicas no momento.

"O Brasil garantirá com a adesão parcial que ora se opera a possibilidade de gradualmente vir a aderir a mais partes e até ao todo do regime de importação temporária regulado pela Convenção de Istambul", disse.

Tramitação

O projeto tem regime de urgência e será analisado pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Finanças e Tributação; antes de ser votado em plenário.

Fonte: Valor Econômico: 13.10.2009

Tributos mais leves podem favorecer o crescimento econômico e a descoberta desse fato parece ter maravilhado o presidente da República e seus principais ministros. Em Brasília já se discute, segundo informação obtida pelo Estado, uma diminuição permanente do IPI cobrado nas vendas de produtos da linha branca. É uma ideia excelente, mas o governo deveria evitar o risco de mais um remendo improvisado no sistema tributário e de mais um desarranjo no quadro fiscal.

Essa transformação não será produzida, no entanto, apenas com a diminuição da carga tributária de alguns setores. Esse corte de

impostos produzirá um efeito imediato, mas a economia só crescerá de forma duradoura se as empresas tiverem condições de investir, de aumentar a produção e de elevar a oferta de empregos. Se tiverem condições de exportar, poderão diluir seus custos, produzir mais e abrir mais vagas. Logo, reduzir os impostos pagos pelo consumidor será um passo insuficiente, embora importante, para a multiplicação das oportunidades de negócios e de trabalho.

Para uma solução mais completa e mais equilibrada seria necessária uma ampla e bem concebida reforma tributária. O presidente Lula provavelmente completará seu segundo mandato sem conseguir a aprovação dessa reforma pelo Congresso. Até as eleições do próximo ano haverá pouco espaço para essa discussão nas agendas do Executivo e do Congresso. Uma das vantagens principais da reforma seria o envolvimento dos Estados, responsáveis por boa parte da tributação dos investimentos e do comércio exterior.

Mas o governo federal, apesar de tudo, ainda poderia promover mudanças importantes na tributação, sem precisar recorrer a emendas constitucionais e sem depender da recriação de um tributo de baixíssima qualidade, como o imposto sobre o cheque. Isso envolveria, em primeiro lugar, um exame cuidadoso de algumas propostas há muito tempo em debate. A desoneração da folha de salários

STJ julga repasse de PIS e Cofins

As concessionárias de telefonia largaram na frente na disputa judicial com os consumidores sobre a possibilidade de repasse de PIS e Cofins na fatura telefônica. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a julgar ontem um recurso da Brasil Telecom pelo qual questiona uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que considerou ilegal o repasse dos tributos ao consumidor. O TJ também decidiu que a empresa deve restituir os valores pagos nos últimos cinco anos. No STJ, porém, a companhia contabilizou ontem um voto favorável à legalidade do repasse. O julgamento foi suspenso por um pedido de vista.

seria uma contribuição relevante para a redução do custo das empresas e, portanto, para a expansão da oferta. Medidas menos audaciosas, como a liquidação pronta e regular dos créditos fiscais, também facilitariam a produção. Do lado oposto, a desoneração do consumo, com base na experiência deste ano, ajudaria a ampliar o mercado interno.

Mas nenhuma política desse tipo seria sustentável sem uma gestão mais austera e muito mais eficiente do dinheiro público. A redução da carga tributária só será exequível, como orientação permanente, se uma nova política fiscal for adotada. Nenhum governo poderá ao mesmo tempo aliviar a tributação e aumentar de forma continuada suas despesas permanentes. Além do mais, uma política semelhante à dos últimos anos, com acelerada expansão dos custos de pessoal, tornaria mais acentuada a rigidez do orçamento e mais difícil a realocação de verbas para obras de infraestrutura e para serviços de qualidade.

Os objetivos mencionados pelo presidente Lula em seu programa semanal de rádio são certamente desejáveis. Mas não serão alcançados apenas com voluntarismo. A aritmética ainda não foi revogada.

Fonte: [O Estado de São Paulo – 29.10.2009](#)

De acordo com dados apresentados pela defesa da Brasil Telecom, a companhia teria que desembolsar R\$ 2,1 bilhões se fosse obrigada a reembolsar o repasse do PIS e da Cofins aos consumidores relativo ao período de 1996 a 2000. Valor que seria desproporcional ao seu lucro no mesmo período que, segundo a empresa, foi de R\$ 1,3 bilhão.

O TJRS entendeu que o PIS e a Cofins não podem ser repassados ao consumidor, pois se trata de um "repasso econômico" - diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI que, na visão dos magistrados do TJ, incidem sobre a operação de venda de bens e prestação de serviço e podem ser repassados. O Ministério Público, chamado a opinar na ação pelo STJ, entendeu que o

repasso de PIS e Cofins é uma prática abusiva e sem previsão legal. Mas, para o ministro Luiz Fux, relator do processo, é cabível a transferência do ônus do PIS e da Cofins na tarifa final, pois existe previsão legal para isso nas leis que regulam o

setor. Além disso, a própria Anatel autoriza o repasse.

Fonte: Valor Econômico – 29.10.2009

JURISPRUDÊNCIA

STJ – Aquisição de material intermediário pela indústria não gera crédito de IPI

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1075508, pacificou o entendimento acerca do aproveitamento do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de materiais intermediários utilizados no processo de industrialização.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de creditamento de IPI decorrente da aquisição de bens destinados ao consumo e ao ativo fixo da empresa que, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, sofrem desgaste indireto no processo produtivo.

Pautado no artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI e no Parecer

Normativo CST nº 181/74, o Egrégio STJ entendeu que não geram direito ao crédito de IPI os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam indiretamente no processo de industrialização.

Os materiais intermediários, apesar de não integrarem diretamente o produto final, são essenciais para garantir a operação de industrialização, portanto, a empresa assume o papel de mera consumidora, integrando os gastos ao custo do produto final.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrizia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell'Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Henrique da Silva Serai, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br